TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

ANÁLISE DE DEFESA

Processo nº: 1066575

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: : CONSELHEIRO SUBST. VICTOR MEYER

Data da Autuação: 04/04/2019

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (MPC) relativa a diversos procedimentos licitatórios, bem como um de seus contratos e um de seus termos aditivos decorrentes, promovidos pelas Prefeituras Municipais de Barão de Cocais, Aimorés, Bom Sucesso e Ipatinga.

O representante informa, à fl. 02, que a Portaria nº 13/MPC/GABMBCM instaurou o Procedimento Preparatório de nº 113.2018.085 com vistas à apuração de supostas irregularidades apontadas em denúncia endereçada ao Ministério Público de Contas, quanto a procedimentos de contratação das sociedades empresariais Mercury Assessoria e Sistema Ltda e Memory Projetos e Desenvolvimentos de Sistemas Ltda, por parte dos referidos municípios.

O MPC expediu os ofícios nº 72/2018 (às fls. 49 e 50), 73/2018 (às fls. 52 e 53), 75/2018 (às fls. 55 e 56) e 76/2018 (às fls. 58 e 59) aos chefes dos Poderes Executivos municipais solicitando documentos para instrução do referido procedimento. A documentação decorrente se encontra nos envelopes anexos 1 (à fl. 118), 2 (à fl. 125) e 3 (à fl. 130), em formato digital de Compact Disc (CD).

Ressalta-se que o MPC, às fls. 19v e 20, informou não ter constatado nenhum indício de irregularidade por parte do município de Ipatinga quanto à Dispensa Licitatória de nº 006/2016.

Às fls. 298/298v, despacho de citação dos denunciados.

À fl. 738, certidão de manifestação (e ausência de manifestação) das respectivas partes.

Por fim, o presente processo foi encaminhado para esta 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios para reexame em face das Defesas apresentadas, em cumprimento ao despacho de fl. 298/298v.

2. ANÁLISE DE DEFESA

2.1 Apontamento:

Possíveis irregularidades no Contrato Administrativo nº 03-002/2014 (Município de Barão de Cocais)

2.1.1 Medidas propostas na análise inicial:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e

patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.1.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: ARMANDO VERDOLIN BRANDAO

CPF: 17497191691

Qualificação: Prefeito municipal.

2.1.3 Nome do(s) Defendente(s):

a) Armando Verdolin Brandão (fls. 659/668)

b) Mercury Assessoria e Sistemas Ltda (fls. 669/686)

2.1.4 Razões de defesa apresentadas:

a) Armando Verdolin Brandão:

À fl. 667, o Defendente faz remissão à cláusula terceira do termo aditivo do Contrato 03-002/2014, nos seguintes termos: "Cláusula Terceira - Do valor - 3.1- Fica alterado a Cláusula Segunda do contrato restando convencionado o acréscimo do percentual de 25%." Nesse sentido, afirma que: "(...) com a inclusão da cláusula contratual, caso ocorresse a necessidade de rescisão antecipada do contrato, a despeito da necessidade dos serviços prestados, a mesma poderia ocorrer sem danos ao erário."

Argumenta, ainda à fl. 667, que tal cláusula foi acrescentada em virtude de "escassez de recursos financeiros" decorrente de paralisação da atividade mineratória na região do Município.

b) Mercury Assessoria e Sistemas Ltda:

A Defendente alega, à fl. 677, a ocorrência de prescrição quanto aos fatos em tela. À fl. 678, aduz que o texto do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 apenas exigiria a aprovação via parecer jurídico de "(...) minutas de editais, contratos, acordos, convênios e ajustes." Argumenta, também, que o documento "Circular Interna" (às fls. 149/150, de acordo com a Defendente) "se traduz em requerimento e justificativa para a celebração do termo aditivo (...)."

No que se refere à cláusula terceira do termo aditivo, a Defendente afirma, à fl. 678, que "(...) esta disposição competiu à equipe técnica da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais, não cabendo à Mercury Assessoria e Consultoria Ltda EPP questionar (...)."

2.1.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Documentação contábil diversa - fls. 688/696

Notas fiscais de serviços eletrônicas - fls. 697/711

Manifestação do CRA - fls. 712/715

2.1.6 Análise das razões de defesa:

a) Preliminar de prescrição:

Preliminarmente, cumpre analisar a alegação da Defesa, à fl. 677, acerca da possível prescrição dos fatos em tela. Nota-se que, conforme fls. 147/148 do CD no Anexo I, a assinatura do termo aditivo em análise (Primeiro Aditivo ao Contrato nº 03-002/2014) se deu na data de 19/12/14. Por sua vez, a autuação da Representação do Ministério Público ocorreu à data de 04/04/19, conforme fl. 279.

Tendo em vista a previsão legal de 05 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 182-E da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal), observa-se que não houve o transcurso completo do prazo prescricional.

De tal modo, conclui-se que não ocorreu a prescrição alegada.

b) Ausência de parecer jurídico para firmamento de termo aditivo

A despeito da argumentação da Defesa, verifica-se que não se comprovou a existência de parecer jurídico relativo ao termo aditivo em análise. Neste sentido, cumpre ressaltar, novamente, que os entendimentos jurisprudenciais consolidados no acórdão 131/2015 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) e no acórdão 839.484 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) são firmes no sentido da obrigatoriedade de parecer jurídico em temos aditivos, em vista do regramento estabelecido pela Lei 8.666/93 (Lei de Licitações). A leitura deste último acórdão, da relatoria do Exmo. Conselheiro Relator Gilberto Diniz, esclarece mais, nos termos:

> De igual modo, **tal como ocorre com os contratos, os termos de prorrogação devem ser examinados e aprovados pela Assessoria Jurídica da Administração**, conforme é inferido do parágrafo único do art. 38 da referida Lei, ainda que esse dispositivo não se refira a termo de aditamento, termo aditivo ou termo de prorrogação. (Grifos nossos) (Representação nº 839484, 2ª Câmara, Sessão do dia 14/08/2014, Relator Conselheiro Gilberto Diniz)

Portanto, conclui-se pela manutenção do apontamento do *Parquet*.

c) Acréscimo imotivado de 25% no valor do contrato, sem acompanhamento de justificativa administrativa adequada:

A despeito da argumentação da Defesa quanto ao presente tópico, nota-se que não restou comprovada a emissão de justificativa administrativa adequada para o acréscimo realizado no contrato em tela, conforme apontado pelo Representante.

Neste sentido, entende-se pela manutenção do apontamento ministerial.

2.1.7 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a

norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.1.8 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

2.2 Apontamento:

Possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 24/2015 – Pregão Presencial nº 13/2015 (Município de Aimorés)

2.2.1 Medidas propostas na análise inicial:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.2.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: ANDREIA BRAVIM OHASI KIKUCHI

CPF: 05890641697

Qualificação: Pregoeira municipal.

2.2.3 Nome do(s) Defendente(s):

a) Memory Projetos e Desenvolvimento de sistemas Ltda (fls. 716/736)

b) Alaerte da Silva (fls. 332/336)

c) Andreia Bravim Ohasi (fls. 327/331)

d) Diego Albuquerque Monecchi (fls. 340/349)

2.2.4 Razões de defesa apresentadas:

a) Memory Projetos e Desenvolvimento de sistemas Ltda:

Às fls. 719/722, a empresa apresenta sua defesa frente ao apontamento do *Parquet* acerca da ausência de delegação para que a pregoeira assinasse o edital em tela. É entendimento da Defendente, à fl. 720, que: "O §1º do art. 40 da Lei 8.666/93 (...) não dispõe em nenhum momento sobre a competência da autoridade competente em assinar o edital nem mesmo dispõe sobre qualquer proibição para o pregoeiro assinar o instrumento do edital." Complementa, à fl. 721, alegando que: "(...) inexiste

TRIBUNAL DE CONTAS Fl. ____ MINAS GERAIS

vedação legal para que o pregoeiro elabore e assine o instrumento do edital (...)."

Quanto à irregularidade de vedação à participação de consórcios no certame, a Defendente alega, às fls. 722/723, que a vedação seria a regra, embasando seu entendimento em voto do Conselheiro José Alves Viana, no bojo do Recurso nº 95208 apreciado por esta Corte.

No que tange às irregularidades de limitação da solicitação de esclarecimentos no referido procedimento licitatório (sendo exclusivamente por meio de protocolo enviado para endereço determinado pelo instrumento editalício) na cláusula 3.1 do edital, exigência de registro de software no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e de comprovação de sua propriedade, disponibilidade ou localização prévia dos sistemas de informação, e exigência de comprovação de haver no quadro das licitantes, no mínimo, um profissional administrador registrado no Conselho Regional de Administração (CRA), bem como o registro da própria empresa no referido conselho profissional, a Defendente afirma (fls. 723/725) que se tratam de decisões administrativas da equipe de licitação, e que, portanto, entende não ter gerência quanto às mesmas.

b) Alaerte da Silva:

Quanto à possível irregularidade quanto à ausência de ato delegatório ao Pregoeiro para assinatura do edital, o Defendente afirma, à fl. 333, que "muito embora tal delegação não conste no texto das Portarias constantes dos processos administrativos licitatórios, tal delegação está inserta no bojo do Decreto nº 089 (sic) /2013 , que trata da desconcentração administrativa". Cumpre ressaltar que, conforme documentação anexa às fls. 338/339, a numeração correta do Decreto ao qual o Defendente se refere é nº 099/2013.

Às fls. 333/334, o Defendente alega, diante da possível irregularidade da limitação na participação de empresas consorciadas, que a regra seria a vedação e que apenas nos casos de complexidade ou relevante vulto, em que empresas isoladas não fossem capazes de suprir, surgiria a obrigação do administrador em "(...) prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa."

Em face da irregularidade de limitação da solicitação de esclarecimentos no certame, o Defendente afirma que "(...) da redação da cláusula 3.1 não se faz deduzir exclusividade de meio de aquisição de informações." Alega ainda, à fl. 335, que "(...) a Administração por incansáveis vezes prestou e disponibilizou via eletrônica (por email), informações a quem solicitara", mas que, em virtude da realização de limpeza da respectiva caixa de emails, não seria possível comprovar tal alegação.

À fl. 335, quanto à exigência do registro no INPI ou documento que demonstre que o licitante detém o direito de comercialização de software, o Defendente aduz que tal cláusula visou "(...) resguardar os interesses da Administração Pública, (...) evitando a contratação de empresas, produtos e serviços que violem direitos autorais e/ou impliquem demandas administrativas e judiciais (...)."

c) Andreia Bravim Ohasi:

A Defendente afirma, à fl. 329, que "(...) a licitação deflagrada foi requisitada pelo Prefeito em exercício, o Sr. Lamonier da Silva Araújo, que no Termo de Referência fixou a documentação que deveria ser exigida, bem como as cláusulas que o Edital deveria prever." Entende, ainda, que: "(...) resta claro que a Comissão de Licitação e a Pregoeira não foram os responsáveis pelas cláusulas previstas no instrumento convocatório, haja vista que não cabia a eles descumprir ordem expedida pela

autoridade máxima do Município."

Quanto à limitação à solicitação de esclarecimentos no referido procedimento licitatório, afirma, à fl. 329, que "(...) a cláusula 19.12 do edital prescreve que quaisquer dúvidas referentes ao instrumento convocatório poderiam ser objeto de consulta à Pregoeira, por meio do Telefone 33 - 3267-1932 e também por meio do email: licitacao@aimores.mg.gov.br."

Em relação à exigência de registro de software no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e de comprovação de sua propriedade, disponibilidade ou localização prévia dos sistemas de informação, a Defendente aduz, à fl. 330, que "(...) o registro do software no INPI é fundamental para comprovar a autoria de seu desenvolvimento (...)." Complementa, alegando que: "(...) a inserção de referida cláusula no instrumento convocatório contribuiu para o sucesso da licitação e também para aquisição de produto de qualidade (...)."

Também à fl. 330, a Defendente afirma, quanto à exigência de comprovação de haver no quadro das licitantes, no mínimo, um profissional administrador registrado no Conselho Regional de Administração (CRA), bem como o registro da própria empresa no referido conselho profissional (cláusulas 8.4.2 e 8.4.3 do edital, à fl. 127 do CD no Anexo 2), que: "(...) trata-se de outra exigência determinada pelo Prefeito e também pelo Secretário Municipal de Administração (...)", bem como que "sua inclusão no Edital jamais teve o condão de limitar a participação (...) prova disso, que o instrumento convocatório ficou a disposição de qualquer interessado no endereço eletrônico www.aimores.mg.gov.br e as informações podiam obtidas (sic) através do seguinte email: prefeitura@aimores.mg.gov.br."

d) Diego Albuquerque Monecchi:

À fl. 341, o Defendente alega não haver limitação à solicitação de esclarecimentos no referido procedimento licitatório, bem como que "(...) era disponibilizado a qualquer cidadão interessado todos os documentos solicitados mediante contato telefônico, e-mail e retirada na própria sala de licitação (...)."

No que tange à exigência de comprovação de haver no quadro das licitantes, no mínimo, um profissional administrador registrado no Conselho Regional de Administração (CRA) e o registro da própria empresa no referido conselho profissional, o Defendente alega, às fls. 341/345, que "(...) este representado ao emitir seu parecer aprovando a minuta do edital (...), interpretou o objeto como atividade de administração/gestão (...)", bem como que "(...) a prestação de serviços se resume em gerenciamento e controle de trabalho administrativo (...)." Em tal linha, o Defendente entende, à fl. 344, que "(...) a exigência do registro da licitante no Conselho Regional de Administração - CRA seria razoável por estar ligada a atividade profissional de administrador."

Perante a exigência de registro de software no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e de comprovação de sua propriedade, disponibilidade ou localização prévia dos sistemas de informação, o Defendente alega, à fl. 346, que "(...) o que seria indevido seria a exigência de registro prévio dos fabricantes no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, para aquisição de bens comuns de informática, (...) o que não é o caso do presente processo, uma vez que o software disponibilizado gerencia e processa dados administrativos (...), dentre outras funções essenciais ao bom funcionamento da Administração Pública."

2.2.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Decreto nº 099/2013 - fls. 338/339

Jurisprudência - fls. 351/366

Documentação relativa ao INPI - fls. 367/371

2.2.6 Análise das razões de defesa:

a) Ausência de autorização legal da pregoeira subscritora do edital:

O inciso II do artigo 1º do Decreto Municipal nº 099/2013, apresentado pela Defesa às fls. 338/339, prevê a delegação da competência para firmar os atos de expedição de editais de licitação ao ocupante da função de pregoeiro, nos termos:

> Art. 1º - Fica estabelecida a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal de Aimorés, com as seguintes delegações de competências:
>
> (...)
>
> II - Fica delegado ao presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPL e ao Pregoeiro competência para firmar os atos de expedição de editais de licitação, no âmbito deste Poder.

De tal modo, entende-se pelo acolhimento parcial das razões de defesa, especificamente quanto ao presente item.

b) Vedação de participação de consórcios presente na cláusula 2.2 do edital (à fl. 123 e 124 do CD no Anexo 2):

Item já considerado improcedente na fase anterior.

c) Limitação à solicitação de esclarecimentos no referido procedimento licitatório (sendo exclusivamente por meio de protocolo enviado para endereço determinado pelo instrumento editalício) na cláusula 3.1 do edital:

Em face do apontamento do *Parquet*, a Defesa alega, à fl. 329, que: "Quanto a alegação do MPC de que a Cláusula 3.1 limitou a participação na licitação, é preciso asseverar que a Cláusula 19.12 do edital prescreve que quaisquer dúvidas referentes ao instrumento convocatório poderiam ser objeto de consulta à Pregoeira, por meio do telefone 33-3267-1932 e também por meio do email: licitcao@aimores.mg.gov.br (...)."

Todavia, a leitura da referida cláusula não corrobora tal afirmação da Defesa. Segue sua transcrição, conforme fl. 134 do CD no Anexo 2:

> 19.12 - Quaisquer **dúvidas porventura existentes sobre o disposto no presente Edital deverão ser objeto de consulta, por escrito**, à Pregoeira na Prefeitura Municipal, no endereço: Avenida Raul Soares, 310, Centro, em Aimorés - MG, CEP: 35200-000, até 05 (cinco) dias anteriores à data de abertura da licitação. **Demais informações poderão ser obtidas pelos telefones 3267-1932, ou ainda, através do E-mail**: licitacao@aimores.mg.gov.br.

De tal modo, a citada cláusula reforça o apontamento do *Parquet*, à medida que indica que as dúvidas acerca do edital deveriam ser solucionadas por escrito, enquanto outras informações que não acerca do edital poderiam ter procedimento mais simples, mediante telefone ou e-mail.

Portanto, entende-se pela manutenção do apontamento do Ministério Público quanto ao presente item.

d) Exigência de registro de software no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e de comprovação de sua propriedade, disponibilidade ou localização prévia dos sistemas de informação (cláusula 8.4.2 do edital, à fl. 127 do CD no Anexo 2):

A despeito das alegações da Defesa acerca da possível justificativa para tal cláusula com base no resguardo dos "interesses da Administração Pública, (...) evitando a contratação de empresas, produtos e serviços que violem direitos autorais e/ou impliquem demandas administrativas e judiciais (...)" (fl. 335), nota-se que não foi superada a irregularidade apontada pelo *Parquet* em sua Representação, em especial por tal exigência exceder os limites do artigo 30 da Lei 8666/93, conforme já analisado.

De tal maneira, entende-se pela manutenção do apontamento do Ministério Público quanto ao presente item.

e) Exigência de comprovação de haver no quadro das licitantes, no mínimo, um profissional administrador registrado no Conselho Regional de Administração (CRA), bem como o registro da própria empresa no referido conselho profissional (cláusulas 8.4.2 e 8.4.3 do edital, à fl. 127 do CD no Anexo 2):

Mediante análise das manifestações dos Defendentes, verifica-se que não se superou a irregularidade apontada pelo Ministério Público no presente item, em especial no que tange à ausência de atividade típica de Administrador no objeto do certame (conforme asseverado na Representação à fl. 12).

Deste modo, entende-se pela manutenção do apontamento do Ministério Público quanto ao presente item.

2.2.7 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.2.8 Conclusão da análise da defesa:

Pelo acolhimento, em parte, das alegações de defesa.

2.3 Apontamento:

Possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 37/2017 - Pregão Presencial nº 21/2017 (Município

de Aimorés)

2.3.1 Medidas propostas na análise inicial:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.3.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: ARGEMIRO DE ALMEIDA LEAO NETO

CPF: 47383623649

Qualificação: Pregoeiro municipal.

2.3.3 Nome do(s) Defendente(s):

a) Argemiro de Almeida Leão Neto (fls. 516/531)

b) Marcelo Marques (fls. 384/399)

c) João Arlindo da Costa (fls. 373/383)

d) Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda (fls. 716/736)

2.3.4 Razões de defesa apresentadas:

a) Argemiro de Almeida Leão Neto e b) Marcelo Marques:

No que tange à juntada de apenas duas cotações dos preços de mercado para a adoção do preço médio que viria a ser licitado, os Defendentes alegam, às fls. 394 e 526, que "(...) o TCU vem recomendando (Acórdão 2.816/2014-P) não restringir a pesquisa de preços a cotações de potenciais fornecedores, adotando também outros parâmetros (...)." Em tal linha de raciocínio, os Defendentes argumentam, às fls. 394/395 e 526/527, que "(...) o representado durante a fase interna do Processo de Licitação n. 037/2017 - Pregão Presencial n. 021/2017 não se pautou exclusivamente nas duas cotações acostadas às folhas 06/11, mas também tomou por base os contratos administrativos informados por outros Municípios cujo objeto é similar e constam no site do TCEMG, nas cotações de preço constantes do Processo de Licitação n. 024/2015, acostados às folhas 47/49 (...)." Cumpre ressaltar, porém, que os Defendentes reconhecem a ausência de tais documentos no procedimento licitatório em tela, conforme afirmam às fls. 395 e 527.

Quanto à ausência de autorização legal para a subscrição do edital pelo pregoeiro, à fl. 528, o Defendente apresenta trecho do Decreto nº 099/2013, que "dispõe sobre a retificação parcial do Decreto 001/2013 e dá outras providências" (juntado às fls. 644/645), datado de 07/10/2013. Em seu

entendimento, o inciso II do artigo 1º de tal norma supriria a possível ilegalidade quanto à ausência de autorização legal do subscritor do edital.

c) João Arlindo da Costa:

À fl. 375, o Defendente argumenta que, no procedimento licitatório em tela "(...) não há que falar em obrigatoriedade da administração em seguir o parecer consultivo." Aduz, em conclusão, que "logo, também não há que falar que o parecer possa ter causado dano à administração ou a erário."

Ademais, à fl. 376/377, a Defesa alega que a necessidade de contratação no caso em tela seria derivada de "imperiosa necessidade de continuidade do serviço público", tendo em vista o término do contrato anterior na transição entre as gestões municipais.

d) Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda:

Às fls. 725/728, a empresa apresenta sua defesa frente ao apontamento do *Parquet* acerca da ausência de delegação para que a pregoeira assinasse o edital em tela. É entendimento da Defendente, à fl. 726, que: "O §1º do art. 40 da Lei 8.666/93 (...) não dispõe em nenhum momento sobre a competência da autoridade competente em assinar o edital nem mesmo dispõe sobre qualquer proibição para o pregoeiro assinar o instrumento do edital." Complementa, à mesma folha, alegando que: "(...) inexiste vedação legal para que o pregoeiro elabore e assine o instrumento do edital (...)."

2.3.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Documentação diversa acerca da transição de gestão - fls. 534/643

Decreto nº 099/2013 - fls. 644/645

2.3.6 Análise das razões de defesa:

a) Juntada de apenas duas cotações dos preços de mercado para a adoção do preço médio que viria a ser licitado:

Mediante análise da Defesa apresentada, não se verificam fatos ou argumentos capazes de refutar a irregularidade apontada pelo Ministério Público. Ressalta-se que a própria Defesa reconhece, às fls. 395 e 527, a ausência no procedimento licitatório da documentação que "também tomou por base" (fl. 394 e 526) para o levantamento dos preços.

Portanto, entende-se pela manutenção do referido apontamento quanto ao presente item.

b) Ausência de autorização legal do subscritor do edital (o pregoeiro do município Argemiro de Almeida Leão Neto):

O inciso II do artigo 1º do Decreto Municipal nº 099/2013, apresentado pela Defesa às fls. 644/645, prevê a delegação da competência para firmar os atos de expedição de editais de licitação ao ocupante da função de pregoeiro, nos termos:

> Art. 1º - Fica estabelecida a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal de Aimorés, com as seguintes delegações de competências:

(...)

II - Fica delegado ao presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPL e ao Pregoeiro competência para firmar os atos de expedição de editais de licitação, no âmbito deste Poder.

De tal modo, entende-se pelo acolhimento parcial das razões de defesa, especificamente quanto ao presente item.

2.3.7 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.3.8 Conclusão da análise da defesa:

Pelo acolhimento, em parte, das alegações de defesa.

2.4 Apontamento:

Possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 13/2017 - Dispensa Licitatória nº 03/2017 (Município de Aimorés)

2.4.1 Medidas propostas na análise inicial:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.4.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: MARCELO MARQUES

CPF: 51330164687

Qualificação: Prefeito de Aimorés.

Nome completo: ARGEMIRO DE ALMEIDA LEAO NETO

CPF: 47383623649

Qualificação: Pregoeiro municipal.

2.4.3 Nome do(s) Defendente(s):

a) Argemiro de Almeida Leão Neto (fls. 516/531)

b) Marcelo Marques (fls. 384/399)

c) João Arlindo da Costa (fls. 373/383)

d) Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda (fls. 716/736)

2.4.4 Razões de defesa apresentadas:

a) Argemiro de Almeida Leão Neto e b) Marcelo Marques:

Às fls. 384/393, consta a manifestação do Defendente Marcelo Marques. Por sua vez, às fls. 516/525, encontra-se a manifestação do Defendente Argemiro de Almeida Leão Neto.

Entre as fls. 384/390 e 516/522, os Defendentes alegam a ocorrência de complicações na gestão municipal em decorrência de processo de transição de governo.

Às fls. 390 e 522, os Defendentes afirmam que os preços contratados no Processo de Licitação nº 013/2017 - Dispensa de Licitação nº 003/2017 estariam de acordo com o praticado, "(...) pois o valor contratual foi o mesmo desde o início da vigência do Contrato nº 012/2015 (...), ainda o objeto do contrato foi similar em ambas as contratações (...)."

Ademais, os Defendentes apresentam (fls. 390/391 e 522/523) planilhas com dados referentes a outro certames (o Processo Licitatório nº 24/2015 e outras contratações apontadas pelos Defendentes como "similares"), visando a comprovação da adequação do valor contratado na Dispensa de Licitação nº 003/2017.

c) João Arlindo da Costa:

À fl. 374, o Defendente alega que "(...) no caso da Dispensa de Licitação nº 13/2017, o parecer não é obrigatório no processo, já que não consta no rol do art. 26 da lei 8.666/93." Complementa, ainda, afirmando que não haveria vinculação quanto à manifestação da assessoria, bem como que "(...) não restou caracterizado o nexo causal entre a opinião emitida e a tomada de decisão pelo gestor (...)."

d) Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda:

À fl. 728, a Defendente afirma não possuir "(...) qualquer gerência sobre os atos e decisões administrativas do Município de Aimorés (...)", bem como entende que não lhe seria cabível punição quanto aos fatos representados.

Cumpre notar que a Defesa assevera, à mesma folha, que "cabia à administração municipal proceder a novo certame antes do vencimento do contrato de prestação de serviços oriundo do processo licitatório nº 24/2015, contudo, não o fez."

Em tal linha de raciocínio, defende que, pelo princípio da continuidade do serviço público, promoveu-se a dispensa licitatória, visto que "com o término do contrato o ora defendente não poderia continuar sua prestação de serviços sem qualquer contrapartida (...)."

2.4.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Documentação diversa acerca da transição de gestão - fls. 534/643

Decreto nº 099/2013 - fls. 644/645

2.4.6 Análise das razões de defesa:

A despeito da apresentação de tabelas de valores referentes a outros contratos e procedimentos licitatórios, às fls. 390/391 e 522/523, as Defesas não superaram as irregularidades apontadas pelo Ministério Público quanto à ausência de apresentação, no procedimento licitatório em tela, de elementos que comprovassem adequada análise prévia de preços de mercado ou justificativa de urgência legítima da dispensa.

Portanto, conclui-se pela manutenção do apontamento do Ministério Público.

2.4.7 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.4.8 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

2.5 Apontamento:

Possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 43/2014 - Pregão Presencial nº 28/2014 (Município de Bom Sucesso)

2.5.1 Medidas propostas na análise inicial:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.5.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: PORFIRIO ROBERTO DA SILVA

CPF: 48262692691

Qualificação: Prefeito de Bom Sucesso.

Nome completo: CLAUDIA LUIZA AGUIAR

CPF: 93772505600

Qualificação: Pregoeira municipal.

2.5.3 Nome do(s) Defendente(s):

a) Cláudia Luiza Aguiar e b) Porfírio Roberto da Silva (não apresentaram manifestação diante da Representação do *Parquet*, conforme certidão de fl. 738.)

2.5.4 Razões de defesa apresentadas:

Não se aplica.

2.5.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não se aplica.

2.5.6 Análise das razões de defesa:

Não se aplica.

2.5.7 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.5.8 Conclusão da análise da defesa:

Revelia, permanecendo inalterada a conclusão inicial.

2.6 Apontamento:

Possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 44/2014 - Pregão Presencial nº 29/2014 (Município de Bom Sucesso)

2.6.1 Medidas propostas na análise inicial:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.6.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: CLAUDIA LUIZA AGUIAR

CPF: 93772505600

Qualificação: Pregoeira municipal.

Nome completo: JADERSON WEMBLEY DE ANDRADE CARVALHO

CPF: 93395388620

Qualificação: Procurador municipal.

2.6.3 Nome do(s) Defendente(s):

a) Jaderson Wembley de Andrade Carvalho (fls. 656/658)

b) Cláudia Luiza Aguiar (não apresentou manifestação diante da Representação do *Parquet*, conforme certidão de fl. 738)

2.6.4 Razões de defesa apresentadas:

a) Jaderson Wembley de Andrade Carvalho:

Em relação à falta de conexão do parecer jurídico com o objeto da licitação, o Defendente afirma, à fl. 657:

> Quanto ao Parecer Jurídico, doc. de fls. 64, **certamente é um equívoco quanto a autuação do documento, que deve se referir a outro processo**; lembro que a minuta do edital foi analisada e aprovada pelo Procurador jurídico e consta dos autos do Pregão Presencial 29/2014. (Grifos nossos)

b) Cláudia Luiza Aguiar:

Não apresentou manifestação diante da Representação do *Parquet*, conforme certidão de fl. 738.

2.6.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não se aplica.

2.6.6 Análise das razões de defesa:

Quanto à defendente Claudia Luiza Aguiar, a certidão de fl. 738 aponta a ausência de sua manifestação perante a Representação do *Parquet*.

No que tange ao apontamento acerca da falta de conexão do parecer jurídico com o objeto da licitação, o Defendente Jaderson Wembley de Andrade Carvalho (fl. 657) aduz apenas que se trataria de um erro de autuação, todavia não há a juntada de elementos que suportem tal argumentação.

Portanto, entende-se pela manutenção do referido apontamento ministerial.

2.6.7 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.6.8 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):

Possíveis irregularidades no Contrato Administrativo nº 03-002/2014 (Município de Barão de Cocais)

Possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 13/2017 - Dispensa Licitatória nº 03/2017 (Município de Aimorés)

Possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 44/2014 - Pregão Presencial nº 29/2014 (Município de Bom Sucesso)

- Pelo acolhimento parcial das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):

Possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 24/2015 – Pregão Presencial nº 13/2015 (Município de Aimorés)

Possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 37/2017 - Pregão Presencial nº 21/2017 (Município de Aimorés)

- Revelia dos responsáveis, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar nº 102/2008, no(s) seguinte(s) apontamento(s):

Possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 43/2014 - Pregão Presencial nº 28/2014 (Município de Bom Sucesso)

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO (FISCALIZAÇÕES)

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2019

Lucas Passos Tenório

TC-NS-14 - Analista de Controle Externo

Matrícula 32414